

APRESENTADO
Em 11/05/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anotar-se: unanimidade

Em 25 de Maio de 2026

Ednelson
PRESIDENTE

DISCUTIDO
Em 18/05/26

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 30 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE UM(A) COZINHEIRO(A), POR PRAZO DETERMINADO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um(a) Cozinheiro(a), com atribuições, carga horária e vencimentos equiparados aos da Lei Municipal n.º 966/2011, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

Art. 2º O contrato tem o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, na forma do Art. 231 da Lei nº 962/2011, e deve ser precedido de processo seletivo simplificado.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 30 de abril de 2026.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico n. 50/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval.

Assunto: Projeto de Lei n. 33/2026. Contratação temporária 1 Cozinheiro.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 33/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 1 Cozinheiro, por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado.

A proposição prevê contratação temporária com atribuições, carga horária e vencimentos equiparados aos definidos na Lei Municipal nº 966/2011, observando os arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

O contrato possui prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, condicionando-se a realização prévia de Processo Seletivo Simplificado.

A justificativa apresentada pelo Executivo informa que a contratação decorre da necessidade de manutenção dos serviços de alimentação escolar junto à Escola Municipal Ernesto Che Guevara, diante da inexistência de concurso público vigente e do encerramento próximo de contratação temporária anteriormente existente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da iniciativa legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de competência administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente no que diz respeito à organização e continuidade dos serviços públicos vinculados à rede municipal de ensino.

A iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada, por tratar de matéria relacionada à gestão administrativa e contratação de pessoal no âmbito da Administração Municipal, cuja proposição compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa.

2. Da contratação temporária e do excepcional interesse público

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, autoriza a contratação temporária para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que presentes justificativa concreta, previsão legal e limitação temporal da medida.

No presente caso, a justificativa encaminhada pelo Executivo demonstra elementos que, em tese, sustentam a excepcionalidade da contratação pretendida, especialmente a necessidade de continuidade do serviço de alimentação escolar, o encerramento próximo de contratação temporária anteriormente existente, inexistência de concurso público vigente e risco de prejuízo ao ano letivo e à regular execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O projeto também delimita o quantitativo específico da contratação, o prazo determinado, a necessidade de Processo Seletivo Simplificado e a vinculação às atribuições já previstas na legislação municipal.

Tais elementos conferem maior segurança jurídica à medida proposta, especialmente diante da necessidade de preservação da continuidade do serviço público essencial vinculado à alimentação escolar.

3. Dos aspectos administrativos e educacionais

A alimentação escolar constitui atividade indispensável ao funcionamento regular da rede pública de ensino, integrando obrigação diretamente relacionada à proteção da saúde, permanência e bem-estar dos alunos da rede municipal.

Nesse contexto, eventual ausência de profissional responsável pela preparação da alimentação escolar possui potencial de impactar diretamente a continuidade das

atividades educacionais e o cumprimento das exigências sanitárias mínimas exigidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Observa-se, ainda, que o Executivo demonstrou inexistência de concurso vigente para o cargo, circunstância que reforça, em análise preliminar, a necessidade de adoção de medida temporária até eventual regularização definitiva do quadro funcional.

4. Dos reflexos orçamentários.

A alimentação escolar constitui atividade indispensável ao funcionamento regular da rede pública de ensino, integrando obrigação diretamente relacionada à proteção da saúde, permanência e bem-estar dos alunos da rede municipal.

Nesse contexto, eventual ausência de profissional responsável pela preparação da alimentação escolar possui potencial de impactar diretamente a continuidade das atividades educacionais e o cumprimento das exigências sanitárias mínimas exigidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Observa-se, ainda, que o Executivo demonstrou inexistência de concurso vigente para o cargo, circunstância que reforça, em análise preliminar, a necessidade de adoção de medida temporária até eventual regularização definitiva do quadro funcional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 33/2026, considerando que:

- a) a iniciativa legislativa mostra-se adequada;
- b) há demonstração de necessidade temporária vinculada à continuidade do serviço público;
- c) o projeto prevê contratação por prazo determinado;
- d) há previsão de realização de Processo Seletivo Simplificado;
- e) e foram apresentados os documentos orçamentários pertinentes.

Assim, não se verificam, neste momento, impedimentos jurídicos relevantes à regular tramitação da proposição.



GRUPO ACGM

ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO MUNICIPAL

O presente parecer possui caráter opinativo e visa subsidiar a deliberação legislativa.

Herval, 11 de maio de 2026.

Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 033/2026 de origem do Poder
Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 033/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a efetuar contratação temporária por Excepcional interesse público de um (a) cozinheiro (a) por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 033/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”